LEGISLAÇÃO

ATO COMPLEMENTAR N.º 78, DE 15 DE JANEIRO DE 1970 *

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que a suspensão dos direitos políticos com base nos Atos Institucionais inabilita para o exercício de função pública as pessoas que foram por êles assim atingidas;

Considerando que, em virtude do artigo 6.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, estão suspensas as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por prazo certo;

Considerando que o Ato Institucional n.º 10, de 16 de maio de 1969, conferiu ao Presidente da República a atribuição de definir a situação funcional das pessoas atingidas pelas sanções revolucionárias;

Considerando a necessidade de uniformizar a interpretação dos preceitos que autorizam a suspensão dos direitos políticos e a cassação de mandatos, bem como a aplicação de medidas acessórias, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º O servidor público que sofrer a suspensão dos direitos políticos ou a cassação de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado, por tempo indeterminado, dos cargos ou funções que exercer, ou de que fôr titular, na administração direta ou indireta, tanto da União, como dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, até que o Presidente da República delibere a respeito da aplicação de qualquer das medidas previstas no artigo 1.º, letras *a*, *b* e *c*, do Ato Institucional n.º 10, de 16 de maio de 1969.

Art. 2.º O afastamento decorrerá, de pleno direito, do ato de suspensão dos direitos políticos ou cassação de mandato eletivo, e independerá de ordem do Diretor da Repartição a que estiver subordinado o servidor.

Art. 3.º No período de afastamento, o servidor não perceberá qualquer remuneração em razão do cargo ou função.

Art. 4.º Os Chefes dos Podêres Executivos dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municícios, a cujos quadros pertencerem os servidores afastados, enviarão ao Ministério da Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato de suspensão de direitos políticos ou cassação de mandato eletivo, a representação a que se refere o § 2.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 10, de 16 de maio de 1969.

Parágrafo único. O prazo para a representação prevista no § 2.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 10, de 16 de maio de 1969, se o ato de suspensão de direitos políticos ou cassação de mandato eletiva fôr anterior ao presente Ato Complementar, contar-se-á da publicação dêste.

* Publicado no *Diário Oficial* de 16 de janeiro de 1970.

Art. 5.º Os servidores afastados que vierem a ser aposentados, na forma do artigo 1.º letra *b*, do Ato Institucional n.º 10, poderão pleitear, posteriormente ao ato de aposentadoria, os proventos correspondentes ao período de afastamento.

Art. 6.º A inobservância do disposto no artigo 3.º dêste Ato Complementar constitui enriquecimento ilícito, na forma do artigo 1.º do Ato Complementar n.º 42, sujeito à decretação do confisco de bens, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 7.º Cessarão os efeitos do afastamento previsto no artigo 2.º dêste Ato:

I — decorrido o prazo da suspensão dos direitos políticos; ou

II — se não tiver havido suspensão de direitos políticos, findo o período regular do mandato eletivo cassado.

Art. 8.º O disposto neste Ato Complementar aplica-se a tôdas as pessoas que tenham sofrido ou venham a sofrer a suspensão dos direitos políticos ou a cassação de mandato eletivo com base nos Atos Institucionais.

Art. 9.º Êste Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de janeiro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid, Adalberto de Barros, Nunes, Orlando Geisel, Mário Gibson Barboza, Antônio Delfin Netto, Mário David Andreazza, L. F. Cirne Lima, Jarbas G. Passarinho, Júlio Barata, Márcio de Souza e Mello, F. Rocha Lagôa, Fábio Riodi Yassuda, Antônio Dias Leite Júnior, João Paulo dos Reis Velloso, José Costa Cavalcanti, Hygino C. Corsetti.*

LEI COMPLEMENTAR N.º 4 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1969 *

Concedo isenção do impôsto sôbre circulação de mercadorias e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Ficam isentas do impôsto sôbre operações relativas à circulação de mercadorias:

I — As saídas de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionam e desde que devam retornar ao estabelecimento ou a outro do mesmo titular;

II — As saídas de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retôrno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome;

III — As saídas de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do País, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

IV — As entradas de mercadorias em estabelecimento do importador, quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado interno, como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do País, contra pagamento com recursos provenientes de divisas conversíveis, provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

V — As entradas de mercadorias importadas do exterior, quando destinadas à utilização como matéria-prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador, desde que as saídas dos produtos industrializados resultantes fiquem efetivamente sujeitas ao pagamento do impôsto;

VI — As entradas de mercadorias cuja importação estiver isenta do im-

* Publicado no *Diário Oficial* de 3 de dezembro de 1969.

pôsto, de competência da União, sôbre a importação de produtos estrangeiros;

VII — As entradas, em estabelecimento do importador de mercadorias importadas do exterior sob o regime de *draw back;*

VIII — As saídas de estabelecimento de empreiteiro de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive auxiliares ou complementares, de mercadorias adquiridas de terceiros e destinadas às construções, obras ou serviços referidos, a cargo do remetente;

IX — As saídas de mercadorias de estabelecimento de produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situado no mesmo Estado;

X — As saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativa de produtores para estabelecimentos, no mesmo Estado, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte;

XI — As saídas de amônia, ácido nítrico, nitrato de amônia e de suas soluções, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfatos de amônia, de enxôfre de estabelecimento onde se tiver processado a respectiva industrialização:

a) a estabelecimentos onde se industrializem adubos simples ou compostos e fertilizantes;

b) a outro estabelecimento do mesmo titular daquele onde se tiver processado a industrialização;

c) a estabelecimento produtor.

XII — As saídas dos produtos mencionados no inciso anterior do estabelecimento referido na alínea *b* do mesmo inciso, com destino a estabelecimento onde se industrializem adubos simples e compostos ou fertilizantes e a estabelecimento produtor;

XIII — As saídas, de quaisquer estabelecimentos, de rações balanceadas para animais, adubos simples ou compostos, fertilizantes, inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, sarnicidas pintos de um dia, mudas de plantas e sementes certificadas pelos órgãos competentes.

XIV — As saídas, de quaisquer estabelecimentos, de máquinas e implementos agrícolas, e de tratores, aquêles e êstes quando produzidos no País.

§ 1.º As isenções de que trata o inciso XIII aplicam-se exclusivamente aos produtos destinados ao uso na pecuária, na avicultura e na agricultura.

§ 2.º A isenção de que trata o inciso XIV vigorará até o dia 31 de dezembro de 1974.

Art. 2.º As empreêsas produtoras de discos fonográficos e de outros materiais de gravação de som poderão abater do montante do impôsto de circulação de mercadorias, o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos pela emprêsa, no mesmo período, aos autores e artistas, nacionais ou domiciliados no País, assim como aos seus herdeiros e sucessores, mesmo através de entidades que os representem.

Art. 3.º Nas saídas de bens de capital de origem estrangeira, promovidas pelo estabelecimento que, com a isenção prevista no inciso VI do art. 1.º, houver realizado a importação, a base de cálcula do impôsto sôbre circulação de mercadorias será a diferença entre o valor da operação de que decorrer a saída e o custo da aquisição dos referidos bens.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo, consideram-se bens de capital as máquinas e aparelhos, bem como suas peças, acessórios e sobressalentes, classificados nos capítulos 84 (oitenta e quatro) a 90 (noventa) da Tabela Anexa ao regulamento do impôsto sôbre produtos industrializados, quando, por sua natureza, se destinem a emprêgo direto na produção agrícola ou industrial e na prestação de serviços.

Art. 4.º Não serão aplicadas penalidades aos contribuintes do impôsto sôbre circulação de mercadorias por infrações, praticadas entre 1.º de jenairo de 1969 e 31 de dezembro do mesmo ano, relativas às entradas e saídas dos bens de capital de origem estrangeira que tenham importado.

Art. 5.º Continuam em vigor o artigo 4.º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação posterior pertinente à matéria nêle tratada; o artigo 5.º do Decreto-lei n.º 244, de 28 de fevereiro de 1967 e o art. 2.º do Decreto-lei n.º 932, de 10 de outubro de 1969.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de dezembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º de República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Antônio Delfim Netto.*

LEI N.º 5.570 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1969 *

Dispõe sôbre a adaptação dos Tribunais de Contas ao disposto no art. 13, *IX art.* 200, *ambos da Constituição da República Federal do Brasil.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A adaptação dos Tribunais de Contas ao disposto no artigo 13, IX e artigo 200, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, far-se-á na forma desta Lei.

Art. 2.º O Tribunal de Contas do Estado não poderá ter mais de 7 (sete) membros, sendo-lhe defeso funcionar enquanto seu número não fôr reduzido a êsse limite.

Art. 3.º Quando o Tribunal de Contas do Estado tiver mais de 7 (sete) membros, serão postos em disponibilidade, com vencimentos, vantagens e garantias, integrais, os membros mais recentemente empossados até reduzir o total ao limite estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo único. Ocorrendo vaga no Tribunal, os membros em disponibilidade reverterão à atividade em ordem de antiguidade na nomeação.

Art. 4.º Nos Estados que já promoveram a redução dos membros do Tribunal de Contas, os respectivos atos legislativos e executivos deverão adaptar-se, dentro de 30 (trinta) dias, ao estabelecido na presente Lei, quando lhe forem contrários.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor a data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de novembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid.*

DECRETO-LEI N.º 1.070 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1969 *

Complementa a redação do Artigo 6.º *do Decreto-lei n.º* 185, *de* 23 *de fevereiro de* 1967, *que estabelece normas para a contratação de obras ou serviços a cargo do Govêrno Federal.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição, e

Considerando que a construção de um navio de guerra é constituída pela agregação eficiente de custos de mão-de-obra, materiais e equipamentos prontos de diferentes origens e que incidem de maneira diferente ao longo da construção do navio;

Considerando que a aplicação de um teto de reajustamento de 35% dos preços unitários vigentes na data do contrato é impróprio para o caso de construção de navios de guerra, uma vez que sua construção se estende por período de dois, três, quatro ou mais anos;

Considerando que a dissolução de um contrato em meio da construção de um navio cria situação insolúvel para a Marinha, dadas as peculiaridades de construção de cada estaleiro e a impossibilidade da retirada da obra, decreta:

Art. 1.º Nos contratos para construção de navios e embarcações do Mi-

* Publicada no *Diário Oficial* de 1.º de dezembro de 1969.

* Publicado no *Diário Oficial* de 4 de dezembro de 1969.

nistério da Marinha, não se aplica o disposto no artigo 6.º do Decreto-lei n.º 185, de 23 de fevereiro de 1967 e Decreto n.º 60.706, de 9 de maio de 1967.

Art. 2.º Nos contratos mencionados no Artigo 1.º dêste Decreto-lei as revisões dos preços unitários contratuais ou em parte do valor global contratual serão calculados segundo fórmula específica a cada contrato.

Art. 3.º Compete ao Ministro da Marinha aprovar a fórmula específica a cada contrato, mediante proposta detalhada da Diretoria de Engenharia da Marinha.

Art. 4.º O presente Decreto-lei se aplica aos contratos assinados, antes e após a data da publicação do Decreto-lei n.º 185, de 23 de fevereiro de 1967.

Art. 5.º Êste Decreto-lei, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, nos têrmos do § 1.º do artigo 55, da Constituição, entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Adalberto de Barros Nunes.*

DECRETO-LEI N.º 1.072 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1969 *

Dá nova redação ao artigo 3.º, *letra* a *do Decreto-lei n.º* 667, *de* 2 *de julho de* 1969 *e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando das atribcições que lhe conferem o artigo 55, item I e o artigo 8.º, item XVIII, letra *v*, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Passa a ter a seguinte redação o artigo 3.º letra *a*, do Decreto-lei n.º 667, de 2 de julho de 1969:

a) executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Fôrças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos podêres constituídos.

Art. 2.º Dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da publicação dêste Decreto-lei, poderão ser aproveitados, no quadro de oficiais das Polícias Militares, os integrantes dos quadros de Guardas-Civis que tenham nível equivalente a oficial e satisfaçam, em estágio de adaptação a que deverão submeter-se, os requisitos que para isso se estabelecerem.

Art. 3.º Êste Decreto-lei, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, nos têrmos do § 1.º do art. 55 da Constituição, entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Orlando Geisel.*

DECRETO-LEI N.º 1.073 — DE 9 DE JANEIRO DE 1970 *

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, *in fine*, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam majorados em vinte por cento (20%), a partir de 1.º de fevereiro de 1970, os níveis, símbolos e valôres de vencimentos-base dos funcionários civis do Poder Executivo e das Autarquias Federais decorrentes da aplicação da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos membros do Ministério Público Federal que percebem vencimentos fixados na forma do parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-lei

* Publicado no *Diário Oficial* de 30 de dezembro de 1969.

* Publicado no *Diário Oficial* de 20 de janeiro de 1970.

n.º 376, de 20 de dezembro de 1968, mantidos, para os demais, inclusive inativos, os níveis estabelecidos no Anexo III do mesmo Decreto-lei.

Art. 2.º Ficam majorados em vinte por cento (20%), a partir de 1.º de fevereiro de 1970, os valôres de sôldo dos militares decorrentes da aplicação dos artigos 161 e 192 do Decreto-lei n.º 728, de 6 de agôsto de 1969.

Art. 3.º Ficam majorados em vinte por cento (20%), a partir de 1.º de fevereiro de 1970, os valôres de vencimentos-base dos membros da Magistratura Federal e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, previstos nos Anexos I e II do Decreto-lei n.º 376, de 20 de dezembro de 1968.

Art. 4.º Ficam majorados em vinte por cento (20%), a partir de 1.º de fevereiro de 1970:

a) os proventos e pensões dos inativos e pensionistas a que se referem as alíneas do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, decorrentes da aplicação do artigo 5.º da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968;

b) os valôres das pensões que atualmente percebem os pensionistas de que trata a Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.

Art. 5.º Obedecendo as normas fixadas neste Decreto-lei, será concedida a partir de 1.º de fevereiro de 1970, majoração dos vencimentos na base de 20% (vinte por cento), dos valôres decorrentes da aplicação da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968:

a) aos funcionários das entidades de que trata o Decreto-lei n.º 67, de 21 de novembro de 1966 e da Rêde Ferroviária Federal Sociedade Anônima;

b) aos funcionários dos Territórios Federais;

c) aos funcionários transferidos da União para os Estados do Acre e da Guanabara, atendidas as prescrições da alínea *b* e do § 1.º do artigo 4.º da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, e as disposições do Decreto-lei n.º 1.015, de 21 de outubro de 1969;

d) aos funcionários amparados pelos artigos 40 e 42 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, e item 4 do artigo 21 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964;

e) aos funcionários ocupantes de cargos classificados nos Anexos V e VI da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ 1.º Para efeito dêste artigo, serão compensados os aumentos concedidos, a qualquer título, no decurso do ano de 1969, de forma que, a partir de fevereiro de 1970, a majoração não exceda de vinte por cento (20%) relativamente aos valôres decorrentes da aplicação da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968.

§ 2.º Aos funcionários de que trata êste artigo, mesmo quando beneficiados legalmente por outro regime empregatício, que admita a complementação salarial, não será concedida majoração alguma além da resultante do percentual estabelecido neste Decreto-lei.

Art. 6.º O salário-família será pago na importância de NCr$ 17,00 (dezessete cruzeiros novos), mensais, por dependente.

Art. 7.º Ficam majorados, em vinte por cento (20%), a partir de 1.º de fevereiro de 1970, os salários do pessoal a que se reporta o item II, alíneas *a* e *b*, do art. 23 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, não podendo os salários discriminados por categoria exceder o vencimento-base do nível correspondente à classe de encargos e obrigações semelhantes ou equivalentes.

Art. 8.º O vencimento-base do Consultor-Geral da República passa a ter o seu valor mensal fixado em ..... NCr$ 2.680,99 (dois mil, seiscentos e oitenta e nove cruzeiros novos e noventa e nove centavos).

Parágrafo único. A gratificação de Representação do Consultor-Geral da República é fixada em 50% (cinqüenta por cento) do valor do vencimento-base.

Art. 9.º O reajustamento decorrente desta Lei será concedido sem redução de diferença de vencimentos e de vantagens sujeitas à absorção prevista nos artigos

103 e 105 do Decreto-lei n.º 200, de 25/2/67.

Art. 10. As gratificações concedidas a funcionários civis do Poder Executivo e das Autarquias Federais, inclusive por fôrça de leis especiais, com a finalidade de retribuir o exercício em tempo integral e dedicação exclusiva continuarão a ser calculadas sôbre os níveis, símbolos e valôres decorrentes da aplicação da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação do disposto no presente Decreto-lei serão atendidas com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista nos incisos I e IV do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 727, de 1.º de agôsto de 1969, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1970.

Art. 12. Êste Decreto-lei entrará em vigor em 1.º de fevereiro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid, Adalberto de Barros Nunes, Orlando Geisel, Mário Gibson Barboza, Antônio Delfim Netto, Mário David Andreazza, L. F. Cirne Lima, Jarbas G. Passarinho, Júlio Barata, Márcio de Souza e Mello, F. Rocha Lagôa, Fábrio Riodi Yassuda, Antônio Dias Leite Júnior, João Paulo dos Reis Velloso, José Costa Cavalcanti, Hygino C. Corsetti.*

* Publicado no *Diário Oficial* de 13 de jeniro de 1970.

DECRETO-LEI N.º 1.074 — DE 20 DE JANEIRO DE 1970 *

Acrescenta parágrafo ao artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 902, de 30 de setembro de 1969, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição, decreta:

* Publicado no *Diário Oficial* de 20 de janeiro de 1970.

Art. 1.º Ficam acrescidos ao artigo 4.º do Decreto-lei n.º 902, de 30 de setembro de 1969, os seguinte parágrafos:

§ 4.º Efetuada a redução de que trata êste artigo, sòmente será considerado como rendimento líquido classificado na cédula "G", (cinqüenta por cento) do resultado assim apurado.

§ 5.º Nos exercícios financeiros de 1970 e 1971, o percentual previsto no parágrafo anterior, fica reduzido para 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente.

§ 6.º O rendimento líquido tributável será limitado em 5% (cinco por cento da receita bruta se após a aplicação das reduções mencionadas nos parágrafos anteriores, ainda exceder a êste limite.

Art. 2.º As pessoas físicas que explorem atividades cujos rendimentos sejam classificados na cédula "G" poderão, até a data em que estejam obrigados a apresentar declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1970, ano-base de 1969, retificar suas declarações de bens, quanto às benfeitorias e semoventes que possuam naquelas atividades.

Art. 3.º As pessoas jurídicas que explorem as atividades mencionadas no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 902, de 30 de setembro de 1969, poderão retificar seus balanços para inclusão das benfeitorias e semoventes que possuam naquelas atividades, desde que o façam até a data em que estejam obrigadas a apresentar declaração de rendimentos para o exercício financeiro de 1970.

Art. 4.º As retificações mencionadas nos artigos 2.º e 3.º serão feitas na declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1970 ano-base de 1969, mediante juntada de demonstrativos, livres da incidência de quaisquer tributos federais, ainda que relativos a exercícios anteriores.

Art. 5.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de janeiro de 1970, 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Antônio Delfim Netto, João Paulo dos Reis Velloso.*

DECRETO-LEI N.º 1.057 — DE 22 DE JANEIRO DE 1970 *

Regula a imissão de posse, initio litis, *em imóveis residenciais urbanos.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, I, da Constituição, e

Considerando que, na cidade de São Paulo, o grande número de desapropriações em zona residencial ameaça desalojar milhares de famílias;

Considerando que os proprietários de prédios residenciais encontram dificuldade, no sistema jurídico vigente, de obter, *initio litis,* uma indenização suficiente para a aquisição de nova casa própria;

Considerando que a oferta do poder expropriante, baseada em valor cadastral do imóvel, é inferior ao valor real apurado em avaliação no processo de desapropriação;

Considerando, finalmente, que o desabrigo dos expropriados causa grave risco à segurança nacional, por ser fermento de agitação social, decreta:

Art. 1.º Na desapropriação por utilidade pública de prédio urbano residencial, o expropriante, alegando urgência, poderá imitir-se provisòriamente na posse do bem, mediante o depósito do preço oferecido, se êste não fôr impugnado pelo expropriado em cinco dias da intimação da oferta.

Art. 2.º Impugnada a oferta pelo expropriado, o juiz, servindo-se, caso necessário, de perito avaliador, fixará em quarenta e oito horas o valor provisório do imóvel.

Parágrafo único. O perito, quando designado, deverá apresentar o laudo no prazo máximo de cinco dias.

Art. 3.º Quando o valor arbitrado fôr superior à oferta, o juiz só autorizará a imissão provisória na posse do imóvel, se o expropriante complementar o depósito para que êste atinja a metade do valor arbitrado.

Art. 4.º No caso do artigo anterior, fica, porém, fixado em 2.300 (dois mil e trezentos) salários-mínimos vigentes na região, o máximo do depósito a que será obrigado o expropriante.

Art. 5.º O expropriado, observadas as cautelas previstas no artigo 34 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, poderá levantar tôda a importância depositada e completada nos têrmos do artigo 3.º.

Parágrafo único. Quando o valor arbitrado fôr inferior ou igual ao dôbro do preço oferecido, é lícito ao expropriado optar entre o levantamento de 80% (oitenta por cento) do preço oferecido ou da metade do valor arbitrado.

Art. 6.º O disposto neste Decreto-lei só se aplica à desapropriação de prédio residencial urbano, habitado pelo proprietário ou compromissário-comprador, cuja promessa de compra esteja devidamente inscrita no Registro de Imóveis.

Art. 7.º Êste Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às ações já ajuizadas.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid.*

DECRETO-LEI N.º 1.076 — DE 23 DE JANEIRO DE 1970 *

Altera para o exercício de 1970, *a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os percentuais fixados para

* Publicado no *Diário Oficial* de 22 de janeiro de 1970.

* Publicado no *Diário Oficial* de 26 de janeiro de 1970.

a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos, constantes nos Decretos-leis n.os 334, de 12 de outubro de 1967, n.º 555, de 25 de abril de 1969, na Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965 e alterações do Decreto-lei n.º 644, de 23 de junho de 1969, relativos, respectivamente, ao Impôsto Único sôbre Minerais do País, ao Impôsto Único sôbre Lubrificantes e Combustíveis e Gasosos e ao Impôsto Único sôbre Energia Elétrica, no exercício financeiro de 1970, ficam reduzidos em 10% (dez por cento).

Parágrafo único. A redução estabelecida neste artigo não abrange as parcelas relativas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2.º O produto correspondente à redução determinada no artigo anterior será creditado pelo Banco do Brasil S.A. em conta especial do Tesouro Nacional e será utilizado, nos têrmos do artigo 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, como recurso para abertura de créditos adicionais, aplicáveis a Despesas Correntes.

Art. 3.º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Antônio Delfim Netto, João dos Reis Velloso.*

DECRETO-LEI N.º 1.077 — DE 26 DE JANEIRO DE 1970 *

Dispõe sôbre a execução do artigo 153, § 8.º, *parte final, da Constituição da República Federativa do Brasil.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso I da Constituição; e

Considerando que a Constituição da República, no artigo 153, § 3.º, dispõe que não serão toleradas as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes;

Considerando que essa norma visa a proteger a instituição da família, preservar-lhe os valôres éticos e assegurar a formação sadia e digna da mocidade;

Considerando, todavia, que algumas revistas fazem publicações obscenas e canais de televisão executam programas contrários à moral e aos bons costumes;

Considerando que se tem generalizado a divulgação de livros que ofendem frontalmente à moral comum;

Considerando que tais publicações e exteriorizações estimulam a licença, insinuam o amor livre e ameaçam destruir os valôres morais da sociedade brasileira;

Considerando que o emprêgo dêsses meios de comunicação obedece a um plano subversivo, que põe em risco a segurança nacional, decreta:

Art. 1.º Não serão toleradas as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes, quaisquer que sejam os meios de comunicação;

Art. 2.º Caberá ao Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal, verificar, quando julgar necessário, antes da divulgação de livros e periódicos, a existência de matéria infringente da proibição enunciada no artigo anterior.

Parágrafo único. O Ministro da Justiça fixará, por meio de portaria, o modo e a forma da verificação prevista neste artigo.

Art. 3.º Verificada a existência de matéria ofensiva à moral e aos bons costumes, o Ministro da Justiça proibirá a divulgação da publicação e determinará a busca e a apreensão de todos os seus exemplares.

Art. 4.º As publicações vindas do estrangeiro e destinadas à distribuição ou venda no Brasil também ficarão sujeitas, quando de sua entrada no país, à verificação estabelecida na forma do artigo 2.º dêste Decreto-lei.

Art. 5.º A distribuição, venda ou exposição de livros e periódicos que não hajam sido liberados ou que tenham sido proibidos, após a verificação pre-

* Publicado no *Diário Oficial* de 26 de Janeiro de 1970.

vista neste Decreto-lei, sujeita os infratores, independentemente da responsabilidade criminal:

I — À multa no valor igual ao do preço de venda da publicação, com o mínimo de NCr$ 10,00 (dez cruzeiros novos);

II — À perda de todos os exemplares de publicação, que serão incinerados à sua custa.

Art. 6.º O disposto neste Decreto-lei não exclui a competência dos Juízes de Direito, para adoção das medidas previstas nos artigos 61 e 62 da Lei número 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

Art. 7.º A proibição contida no artigo 1.º dêste Decreto-lei aplica-se às diversões e espetáculos públicos, bem como à programação das emissoras de rádio e televisão.

Parágrafo único. O Conselho Superior de Censura, o Departamento de Polícia Federal e os juizados de Menores, no âmbito de suas respectivas competências, assegurarão o respeito ao disposto neste artigo.

Art. 8.º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de janeiro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid.*

DECRETO-LEI N.º 1.079 — DE 29 DE JANEIRO DE 1970 *

Autoriza a emissão de Letras do Tesouro Nacional para o desenvolvimento de operações de Mercado Aberto, *com fins monetários, pelo Banco Central do Brasil, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado, para os fins previstos no artigo 10, item XI, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a emitir Letras do Tesouro Nacional, cuja colocação no mercado será feita com descontos sôbre os respectivos valôres de resgate.

§ 1.º Ao Banco Central do Brasil, como Delegado do Tesouro Nacional, caberá a responsabilidade de emissão, colocação e resgate das Letras referidas neste artigo.

§ 2.º O Conselho Monetário Nacional fixará a modalidade dessas Letras, seu prazo, valôres unitárii e de resgate, bem como suas condições de colocação no mercado.

Art. 2.º O limite líquido de emissão das Letras instituídas por êste Decreto-lei será fixado pelo Conselho Monetário Nacional e não poderá exceder de 10% (dez por cento) do volume dos meios de pagamento, existentes em 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 3.º As Letras instituídas por êste Decreto-lei terão poder liberatório, pelo seu valor de resgate, dez dias após o vencimento, para pagamento de qualquer tributo federal e atendimento de compromissos de instituições financeiras junto ao Banco Central do Brasil.

Art. 4.º O orçamento da União consignará, anualmente, as dotações necessárias ao atendimento das despesas com os descontos concedidos com base no artigo 1.º.

Art. 5.º As diferenças, em moeda corrente entre os valôres de compra, de venda ou de resgate, resultantes dos descontos de que trata o artigo 1.º, não constituem rendimento tributável das pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 6.º A critério do Conselho Monetário Nacional, poderá o Banco Central do Brasil promover a substituição das Letras do Tesouro Nacional por êle subscritas na forma da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei n.º 96, de 30 de dezembro de 1966, pelas previstas no artigo 1.º dêste Decreto-lei, as quais passarão a integrar sua Carteira de Títulos.

Art. 7.º A critério do Conselho Monetário Nacional, não se aplicará a proibição contida no § 9.º do artigo 49 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de

* Publicado no *Diário Oficial* de 29 de janeiro de 1970.

1964, à negociação das Letras de que trata êste Decreto-lei.

Art. 8.º Às Letras do Tesouro Nacional emitidas de acôrdo com êste Decreto-lei, aplicam-se as disposições contidas nos artigos 71 *caput* da Lei número 4.728, de 14 de julho de 1965, e 9.º do Decreto-lei n.º 263, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 9.º O Conselho Monetário Nacional baixará as normas necessárias à execução dêste Decreto-lei.

Art. 10. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Antônio Delfim Netto.*

DECRETO-LEI N.º 1.080 — DE 30 JANEIRO DE 1970 *

Dispõe sôbre a entrega das parcelas do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias pertencentes aos Municípios dos Territórios Federais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 55, item II da Constituição, decreta:

Art. 1.º Do produto do Impôsto sôbre operações relativas à Circulação de Mercadorias arrecadado pelo Govêrno Federal nos Territórios, os 20% (vinte por cento) que constituem receita dos Municípios onde ocorra o fato gerador serão obrigatòriamente entregues pelos agentes arrecadadores às correspondentes Prefeituras até o terceiro dia útil subseqüente ao efetivo recebimento do tributo, independentemente de qualquer autorização e sob pena de responsabilidade pessoal.

Parágrafo único. As parcelas pendentes de entregas, que decorreram da arrecadação processada até a data dêste Decreto-lei, serão pagas de imediato e de uma só vez pelo Ministério da Fazenda.

* Publicado no *Diário Oficial* de 2 de fevereiro de 1970.

Art. 2.º Os montantes da receita de que trata o artigo primeiro dêste Decreto-lei serão creditados em contas das Prefeituras dos Municípios dos Territórios, nas agências locais ou jurisdicionais do Banco do Brasil S.A., e considerados disponíveis, na mesma data do crédito, à conveniência dos responsáveis designados para sua movimentação.

Parágrafo único. A União contabilizará, entre suas receitas correntes, apenas 80% (oitenta por cento) do produto do Impôsto sôbre operações relativas à Circulação de Mercadorias arrecadado nos Municípios dos Territórios Federais.

Art. 3.º Aplicam-se aos Municípios dos Territórios os preceitos do Decreto-lei n.º 380, de 23 de dezembro de 1968, que não colidam com as disposições dos artigos anteriores.

Art. 4.º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Antônio Delfim Netto, João Paulo dos Reis Velloso.*

DECRETO-LEI N.º 1.081 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1970 *

Dispõe sôbre o cálculo das pensões militares.

O Presidente da República, no uso da atribuicão que lhe confere o artigo 55, item III, *in fine* da Constituição, decreta:

Art. 1.º A fixação do valor de tôdas as pensões militares será feita na forma da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960, combinada com o artigo 9.º da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968.

Art. 2.º As despesas decorrentes da execução dêste Decreto-lei serão atendidas com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista nos incisos I e IV do art. 6.º do Decreto n.º 727, de 1.º de agôsto de 1969, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1970.

* Publicado no *Diário Oficial* de 3 de fevereiro de 1970.

Art. 3.º Êste Decreto-lei produzirá efeitos a contar de 1 de fevereiro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de fevereiro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Adalberto de Barros Nunes, Orlando Geisel, Antônio Delfim Netto, Márcio de Souza e Mello, Marcus Vinicius Pratini de Moraes.*

DECRETO-LEI N.º 1.083 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1970 *

Dispõe sôbre a incidência e cobrança do impôsto único sôbre minerais, concede isenções e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 55 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Até a entrada em vigor do regulamento do Decreto-lei n.º 1.038, de 21 de outubro de 1969, fica o Ministro da Fazenda autorizado a permitir que o lançamento do tributo se faça com base na última pauta de valôres de substâncias minerais baixadas por aquêle Ministério.

Art. 2.º A lista de minerais a que se refere o artigo 6.º, do Decreto-lei n.º 1.038, de 21 de outubro de 1969, fica acrescida do seguinte item:

— Sal Marinho

Art. 3.º O artigo 10 do Decreto-lei n.º 1.038, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O impôsto único será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas sôbre o valor tributável das substâncias minerais:

I — Metais nobres, pedras preciosas, carbonados e semipreciosas lapidáveis 1% (um por cento);

II — Minerais de ferro e de manganês 7% (sete por cento);

III — Águas minerais, salgema e sal marinho 17% (dezessete por cento);

IV — Demais substâncias minerais 4% (quatro por cento)."

Art. 4.º Ficam isentas do impôsto único sôbre minerais as saídas de minerais que devam ser utilizados como matéria-prima na industrialização de adubos e fertilizantes ou, na agricultura, como corretivo de solos:

a) para estabelecimentos onde se industrializem adubos simples ou compostos e fertilizantes;

b) para outro estabelecimento do mesmo titular daquele onde se deva processar a industrialização;

c) para estabelecimento produtor.

Art. 5.º O simples desdobramento de blocos de mármore e granito não constitui a operação de industrialização a que se refere o § 5.º, do artigo 2.º, do Decreto-lei n.º 1.038, de 21 de outubro de 1969, sòmente caracterizada pela serragem ou polimento posterior.

Art. 6.º Aos recursos resultantes da cota do impôsto único incidente sôbre o sal marinho, pertencentes aos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, não se aplicam as normas estabelecidas nos artigos 16 e 17, do Decreto-lei n.º 1.038, de 21 de outubro de 1969.

Art. 7.º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a conceder, nos têrmos do artigo 172 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, remissão de créditos tributários existentes até a data da vigência dêste Decreto-lei, relativamente ao impôsto único sôbre minerais, desde que decorrentes de êrro escusável quanto à classificação dos produtos ou ao fato gerador do tributo.

Art. 8.º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de fevereiro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Antonio Delfim Netto, Antônio Dias Leite Júnior.*

DECRETO-LEI N.º 1.086 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1970 *

Fixa os vencimentos básicos do pessoal docente do ensino superior federal, e dá outras providências.

* Publicado no *Diário Oficial* de 6 de fevereiro de 1970.

* Publicado no *Diário Oficial* de 25 de fevereiro de 1970.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, *in fine*, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os vencimentos básicos, correspondentes a 12 (doze) horas semanais de atividade, do pessoal docente de nível superior, serão:

I — Auxiliar de Ensino — ..... NCr$ 663,55

II — Professor Assistente — ..... NCr$ 775,33

III — Professor Adjunto — ..... NCr$ 887,11

IV — Professor Titular — ..... NCr$ 998,89

Art. 2.º O artigo 9.º do Decreto-lei n.º 465, de 11 de fevereiro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9.º Os Reitores e Vice-Reitores das Universidades e os Diretores e Vice-Diretores das unidades universitárias ou estabelecimentos isolados, mantidos pela União, exercerão os respectivos mandatos obrigatòriamente em regime de tempo integral, mas sem a obrigatoriedade de dedicação exclusiva.

Art. 3.º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Jarbas G. Passarinho, João Paulo dos Reis Velloso.*

DECRETO N.º 65.871 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1969 *

Repulamenta a aplicação da disponibilidade e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável da União ou de entidade da Administração indireta será pôsto em disponibilidade remunerala, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único. A extinção do cargo, assim como a declaração de sua desnecessidade, far-se-á por decreto.

Art. 2.º A extinção ou declaração da desnecessidade de cargo de que trata o artigo anterior efetivar-se-á sòmente quando verificada a impossibilidade de redistribuição do cargo com o seu ocupante, ou a inviabilidade de sua transformação.

Art. 3.º A desnecessidade do cargo decorrerá de verificação da lotação de pessoal exigida em virtude das atribuições exercidas pelo setor administrativo de que seja integrante.

§ 1.º Os dirigentes de repartições que verificarem a existência de cargos desnecessários encaminharão ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), para efeito de cadastro, por intermédio do respectivo órgão de pessoal, a relação dêsses cargos com os respectivos ocupantes, bem como, de fôr o caso, a relação, por categoria, dos cargos de que necessitem.

§ 2.º Caberá ao DASP providenciar a redistribuição de que trata êste artigo ou, na impossibilidade, a transformação do cargo.

§ 3.º A redistribuição não acarretará alteração do regime jurídico do funcionário.

Art. 4.º Verificada a impossibilidade de redistribuição, aplicar-se-á a disponibilidade na seguinte ordem:

a) ao que tenha ingressado no serviço público, sem prestação de concurso público, em relação ao que o tenha prestado;

b) ao que conte menos tempo de serviço público;

c) ao menos idoso;

d) ao de menor número de dependentes.

Art. 5.º Na contagem de tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria.

Parágrafo único. O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que preencha os requisitos para a aposentadoria.

* Publicado no *Diário Oficial* de 16 de dezembro de 1969.

Art. 6.º O valor dos proventos a que tem direito o funcionário pôsto em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, se do sexo masculino, ou 1/30 (um trinta avos), se do sexo feminino.

§ 1.º No caso dos funcionários em relação aos quais a contagem de tempo de serviço para aposentadoria voluntária seja regida por lei especial, o cálculo da proporcionalidade dos proventos far-se-á tomada por base a fração anual correspondente.

§ 2.º Em qualquer caso, o valor dos proventos será acrescido do salário-família, bem como do valor integral da gratificação adicional por tempo de serviço, na base a que fizer jus na data da disponibilidade.

Art. 7.º O ocupante de cargo redistribuído continuará a perceber pela dotação do órgão ou entidade de origem até a redistribuição do crédito correspondente.

Art. 8.º O funcionário pôsto em disponibilidade nos têrmos dêste Decreto poderá, a juízo e no interêsse da Administração, ser aproveitado em cargo de natureza e vencimento compatíveis com os do anteriormente ocupado.

§ 1.º Observa-se-á, no aproveitamento, a seguinte ordem de preferência entre os disponíveis que, de acôrdo com êste artigo, possam ocupar o cargo a ser provido:

a) o de mais tempo de serviço público;

b) o mais idoso;

c) o de maior número de dependentes.

§ 2.º O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Art. 9.º Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid, Adalberto de Barros Nunes, Orlando Geisel, Mário Gibson Barboza, Antônio Delfim Netto, Mário David Andreazza, L. F. Cirne Lima, Jarbas G. Passarinho, Júlio Barata, Márcio de Souza e Mello, F. Rocha Lagôa, Fábio Riodi Yassuda, Antônio Dias Leite Júnior, João Paclo dos Reis Velloso, José Costa Cavalcanti, Hygino C. Corsetti.*

DECRETO N.º 66.095 — DE 20 DE JANEIRO DE 1970 *

Dispõe sôbre a tributação dos rendimentos da exploração agrícola e pastoril, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituição Federal, decreta:

CAPÍTULO *I*

Das Pessoas Físicas

Art. 1.º Para os efeitos da incidência do impôsto de renda, o rendimento líquido auferido pelas pessoas físicas oriundado da exploração agrícola ou pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal, da transformação dos produtos agrícolas e pecuários quando feita pelo próprio agricultor ou criador, com matéria-prima da propriedade explorada e os da exploração da apicultura, sericicultura, piscicultura e outras, de pequenos animais, será apurado de acôrdo com as normas dêste Decreto.

Art. 2.º As pessoas físicas que explorarem as atividades indicadas no artigo anterior, inclusive os arrendatários e parceiros rurais, comprovada a parceria mediante contrato escrito, incluirão, na cédula "G" de sua declaração de rendimentos, o resultado efetivamente obtido por uma das seguintes formas:

I — Estimado (forma A), quando a receita bruta total auferida no ano-base, não ultrapassar de 600 (seiscentas) vêzes o valor do salário-mínimo fiscal, facultada a utilização da forma B;

* Publicado no *Diário Oficial* de 20 de janeiro de 1970.

II — Escritural (forma B), mediante escrituração rudimentar ou simplificada para agricultores, desde que a receita bruta total do ano-base seja superior ao limite do inciso anterior e não ultrapasse a 6.000 (seis mil) vêzes o valor do salário-mínimo fiscal; e

III — Contábil (forma C), através de escrituração regular, em livros devidamente registrados em órgãos da Secretaria da Receita Federal, sendo obrigatória para os que tiverem receita bruta total, no ano-base, superior a 6.000 (seis mil) vêzes o valor do salário-mínimo fiscal e facultativa aos que tiverem receita bruta inferior a êsse limite.

§ 1.º A inobservância do disposto neste artigo importará em arbitramento do rendimento tributável com base nas normas fixadas pelo Ministro da Fazenda.

§ 2.º No caso de contribuintes com rendimentos exclusivamente da cédula "G", ficam assegurados os limites mínimos de isenção para apresentação de declaração e para pagamento do impôsto de renda, na forma de instruções gerais sôbre tributação de pessoas físicas baixadas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 3.º O resultado estimado (forma A) será apurado pelo contribuinte abatendo da receita bruta do ano-base as despesas estimadas à vista dos elementos de que dispuser.

Art. 4.º Como incentivo às atividades rurais e para fins de tributação, será concedida redução do rendimento líquido até o limite de 80% (oitenta por cento) do resultado apurado na forma do artigo 2.º.

Parágrafo único. A redução representativa do incentivo será calculada em função do valor dos investimentos realizados, durante o ano-base, na exploração da atividade rural, multiplicando-se antes o valor específico de cada tipo de investimento pelo coeficiente respectivo.

Art. 5.º Considera-se investimento, a aplicação de recursos financeiros, durante o ano-base, que visem ao desenvolvimento da atividade rural para a expansão da produção e melhoria da produtividade e sejam realizados com:

I — Benfeitorias resultantes de construção, instalações, melhoramentos, culturas permanentes, essências florestais e pastagens artificiais;

II — A aquisição de tratores, implementos e equipamentos, máquinas, motores, veículos de carga ou utilitários, utensílios e bens de duração superior a um ano e animais de trabalho, de produção e de engorda.

III — Serviços técnicos especializados, devidamente contratados, visando a elevar a eficiência do uso dos recursos da propriedade ou exploração rural;

IV — Insumos que contribuam destacadamente para a elevação da produtividade como: reprodutores, sementes e mudas selecionadas, corretivos do solo, fertilizantes, vacinas e defensivos vegetais e animais;

V — Atividades que visem especìficamente à elevação sócio-econômica do trabalhador rural, como: casas de trabalhadores, prédios e galpões para atividades recreativas, educacionais e de saúde;

VI — Estradas que facilitem o acesso ou a circulação na propriedade;

VII — Instalação de aparelhagem de comunicação e de energia elétrica;

VIII — Bôlsas para formação de técnico agro-pastoril, gerência de estabelecimento rural e contabilidade agrícola;

IX — As importâncias empregadas na aquisição voluntária de:

a) quotas-partes de capital de cooperativas de produtores;

b) ações do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;

c) ações ou quotas de capital de emprêsas ou organizações de produtores dedicadas à exportação de produtos agrícolas e pecuários.

Parágrafo único. As formas de investimento de que trata o inciso IX obedecerão às normas que forem baixadas pelo Ministro da Fazenda, inclusive quanto a prazos mínimos de intransferibilidade das ações ou quotas.

Art. 6.º O Ministro da Fazenda baixará ato determinando os coeficientes aplicáveis aos investimentos definidos nos artigos 4.º e 5.º

Parágrafo único. Pela referida autoridade os coeficientes poderão ser alterados, a qualquer tempo, bem como revistos os tipos de investimentos para exclusão ou inclusão de novos elementos.

Art. 7.º Quando o resultado da aplicação dos coeficientes ao valor dos investimentos admissíveis fôr superior ao limite da redução prevista no artigo 4.º, o excesso poderá ser destacado para utilização total ou parcial nos três exercícios subseqüentes.

Art. 8.º Após efetuada a redução do rendimento líquido até o limite de 80% (oitenta por cento) do lucro apurado na forma do artigo 2.º, sòmente será classificada na cédula "G", como rendimento tributável, 50% (cinqüenta por cento) do resultado assim obtido.

§ 1.º Excepcionalmente, nos exercícios financeiros de 1970 e 1971, anos-base de 1969 e 1970, fica reduzido para 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente, o percentual de 50% (cinqüenta por cento) de que trata êste artigo.

§ 2.º Em qualquer hipótese, o rendimento líquido tributável da cédula "G", obtido pelos critérios de que trata êste Decreto, fica limitado ao máximo de 5% (cinco por cento) da receita bruta.

Art. 9.º O prejuízo apurado em um ano e evidenciado através de escrituração, poderá ser compensado, total ou parcialmente, com os resultados líquidos obtidos nos três anos subseqüentes.

Art. 10. A prova de utilização dos recursos próprios ou de terceiros em aplicações consideradas investimentos, na forma do artigo 5.º, será efetuada através de documento idôneo, tais como: nota fiscal, fatura, duplicata, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador ou fôlha de despesa, de modo que possa ser identificada sua destinação.

Art. 11. Os livros ou fichas de escrituração e os documentos que servirem de base à declaração deverão ser conservados pelo contribuinte à disposição da autoridade tributária, enquanto não ocorrer a prescrição qüinqüenal.

Art. 12. No exercício financeiro de 1970, ano-base de 1969, as pessoas físicas declararão pelas formas estabelecidas no artigo 2.º, os resultados de suas operações referentes à cédula "G" e de comprovação da receita bruta.

CAPÍTULO II

Das Pessoas Jurídicas

Art. 13. As emprêsas constituídas jurìdicamente de 1.º de outubro de 1969 até 31 de dezembro de 1970, para a exploração das atividades agrícola ou pastoril, da apicultura, sericicultura, piscicultura e outras de pequenos animais e das indústrias extrativas vegetal e animal, gozarão, relativamente aos rendimentos oriundos dessa exploração, a contar da data de sua constituição, dos seguintes incentivos, respeitadas as condições e os limites máximos abaixo indicados:

I — Isenção do impôsto de renda no primeiro biênio;

II — 50% (cinqüenta por cento) de redução do impôsto de renda devido no terceiro ano;

III — 25% (vinte e cinco por cento) de redução do impôsto de renda devido no quarto ano.

Art. 14. As emprêsas jurìdicamente constituídas, excetuadas as de transformação de seus produtos e subprodutos, é extensivo, no que couber, o que prescreve o artigo 4.º, obedecidas as condições estipuladas nos artigos 5.º e 6.º, dêste Decreto.

Art. 15. O Ministro da Fazenda baixará normas quanto aos custos ou despesas operacionais admissíveis para as emprêsas jurìdicamente constituídas que tenham por objeto a exploração das atividades enumeradas no artigo 1.º

Art. 16. Para os efeitos dêste Decreto, entende-se por salário-mínimo fiscal o maior salário-mínimo vigente no País

em 31 de dezembro do ano-base, arrendondada para NCr$ 1,00 (hum cruzeiro) a fração porventura existente.

Art. 17. Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas, as disposições em contrário.

Brasília, 20 de janeiro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Antônio Delfim Netto, João Paulo dos Reis Velloso.*

DECRETO N.º 66.108 — DE 23 DE JANEIRO DE 1970

Restabelece a redação do item IV do artigo 74 do Decreto n.º 57.651, de 19 de janeiro de 1966, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuicões que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica restabelecida a redação dada ao item IV do artigo 74 do Decreto n.º 57.651, de 19 de janeiro de 1966, do teor abaixo, revogada a alteração contida no Decreto n.º 65.400, de 13 de outubro de 1969:

"Art. 74. .....

IV — As certidões comprobatórias das condições exigidas no inciso III do art. 71 dêste Regulamento para os que figurem como sócio, diretor ou gerente das sociedades mercantis de qualquer espécie ou modalidade, ou para comerciantes individuais."

Art. 2.º É acrescentado ao artigo 74 do Decreto n.º 57.561, de 19 de janeiro de 1966, o seguinte parágrafo:

"§ 6.º Além das certidões comprobatórias de que trata o item IV, é exigida a declaração individual de que a pessoa não esteja sendo processada, nem tenha sido definitivamente condenada pela prática dos crimes previstos no item III do art. 38 da Lei n.º 4.726, de 13 de julho de 1965, em qualquer das cidades do país, ainda que não seja a do seu domicílio residência ou sede da sociedade ou firma individual."

Art. 3. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Fábio Riodi Yasuda.*

DECRETO N.º 65.125 — DE 28 DE JANEIRO DE 1970

Regula o reconhecimento da isenção do impôsto de importação para os materiais importados por emprêsas jornalísticas e editôras, bem como o da imunidade tributária para o papel de imprensa e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A isenção do impôsto de importação, concedida às emprêsas jornalísticas e editôras, nos têrmos do inciso X do artigo 15 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966 abrange:

I — Os aparelhos, máquinas, equipamentos e materiais destinados à composição, impressão e acabamento de livros, jornais e periódicos;

II — Peças avulsas, inclusive sobressalentes dos aparelhos, máquinas e equipamentos de que trata o inciso anterior, destinados ao respectivo reparo ou manutenção.

§ 1.º O Conselho de Política Aduaneira publicará a relação das mercadorias a que se refere êste artigo, podendo revê-la, sempre que se fizer necessário, para efeito de nela incluir as que satisfaçam os requisitos estabelecidos na lei

* Publicado no *Diário Oficial* de 26 de janeiro de 1970.

* Publicado no *Diário Oficial* de 29 de janeiro de 1970.

para gôzo da isenção ou dela excluir as que, a critério daquele órgão, nela não devam permanecer.

§ 2.º A isenção do impôsto é restrita à importação feita diretamente pelas emprêsas jornalísticas ou editôras.

Art. 2.º A imunidade tributária sòmente será reconhecida ao papel que contiver em tôda a sua largura ou comprimento linhas d'água (vergé), separadas na dimensão de 4 a 6 centímetros.

Art. 3.º O papel com imunidade só poderá ser importado:

I — Por pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela exploração da indústria de livro, jornal ou outra publicação periódica que não contenha exclusivamente, matéria de propaganda comercial, na forma e mediante o preenchimento dos requisitos previstos neste Decreto;

II — Por emprêsas estabelecidas no País como representantes de fábricas de papel com sede no exterior, desde que o papel se destine ao uso exclusivo das pessoas a que alude o inciso I, e se submetam às exigência dêste Decreto.

§ 1.º As gráficas que imprimirem publicações das pessoas de que trata o inciso I, dêste artigo, estão igualmente obrigadas ao cumprimento das exigências dêste Decreto.

§ 2.º O papel importado com imunidade não poderá ser utilizado em catálogos, listas de preços e publicações semelhantes, jornais, revistas e livros de propaganda de sociedades comerciais ou não, bem como em livros em branco, ou simplesmente pautados e riscados, para escrituração de qualquer natureza.

Art. 4.º Para importar com os fatôres fiscais a emprêsa jornalística ou editôra deverá ser registrada na repartição fiscal onde se processará o desembaraço aduaneiro do papel, instruído o pedido de registro com os seguintes elementos de prova:

I — Matrícula do jornal ou periódico no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

II — Depósito do título do jornal ou período no Departamento Nacional da Propriedade Industrial;

III — Existência e representação legal da emprêsa, com indicação da sede social a número do Cadastro Geral dos Contribuintes;

IV — Indicação das oficinas de impressão, proprietários e respectivas sedes sociais;

V — Dados técnicos sôbre a qualidade e quantidade dos respectivos equipamentos;

VI — Estimativa da quantidade e qualidade do papel necessário ao consumo em um ano.

§ 1.º Feito o registro, a emprêsa assinará têrmo de responsabilidade pela utilização do papel importado, o qual será renovado anualmente.

§ 2.º A emprêsa que não tiver iniciado a utilização do papel importado com imunidade até 60 (sessenta) dias após o registro, comunicará o fato à repartição fiscal competente.

§ 3.º A interrupção da atividade impressora ou editôra, por prazo superior a 180 dias, acarreta a caducidade do registro, ressalvados os casos de emprêsas que se dediquem exclusivamente a publicações semestrais ou anuais.

§ 4.º Trinta dias após o cancelamento do registro, a emprêsa estará sujeita ao pagamento dos tributos que seriam devidos sôbre o estoque remanescente de papel imune, calculados na base da maior alíquota do impôsto fixado para papel similar, sem linhas ou marcas d'água, destinado à impressão, caso não o haja transferido a emprêsa que goze de idêntico benefício fiscal.

§ 5.º As gráficas de que trata o § 1.º do artigo 3.º apresentarão para o registro prova de sua existência, representação legal, sede social e número do Cadastro Geral dos Contribuintes bem como os dados técnicos de qualidade e quantidade do respectivo equipamento.

Art. 5.º As alterações na estrutura jurídica das emprêsas jornalísticas, editôras e gráficas, bem como a aquisição ou alienação de equipamento, deverão

ser comunicadas no prazo de 30 dias, salvo a hipótese de prévia autorização.

Art. 6.º As emprêsas jornalísticas, editôras e gráficas ficam obrigadas a escriturar, em livro especial, conforme modêlo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, o papel imune adquirido ou importado e a respectiva destinação, remetendo mensalmente, até o dia 15, ao setor especializado da repartição fiscal um balancete com a discriminação da entrada, utilização e saída do papel a qualquer título.

Parágarfo único. Se a emprêsa fôr editôra e gráfica usará um só livro, nêle registrando, inclusive, o papel recebido de terceiro.

Art. 7.º A escrita indicará, por pêso líquido:

I — O papel imune adquirido em bobinas ou em resmas, inclusive o recebido de terceiros;

II — O papel empregado, com a seguinte discriminação:

a) usado na impressão (total do pêso de edição);

b) inutilizado (estragos de máquina. refil, coletura, serpentina), apurado pelas notas de venda, faturas ou fardos em depósito;

e) utilizado nos serviços da emprêsa de administração, provas, redação, revisão, embalagem e etiquetagem), apurado o lançamento na forma do § 1.º;

d) sobras de papel não impresso e sem possibilidade de utilização nas máqcinas da impressora (mantas, aparas e restos de bobina), apuradas pelas notas de venda na forma do § 2.º ou pelo saldo em depósito;

e) quantidade do papel não imune utilizado.

§ 1.º A Secretaria da Receita Federal disporá sôbre o limite de utilização do papel nos serviços da emprêsa de que trata a alínea *e* do inciso II dêste artigo.

§ 2.º A emprêsa poderá vender as sobras de que trata a alínea *a* do inciso II dêste artigo a firmas editôras ou, como matéria-prima, a fábricas.

§ 3.º Não se inclui no papel inutilizado, o encalhe, cuja venda não será lançada no livro de contrôle de que tratam os artigos 7.º e 8.º.

§ 4.º A soma dos lançamentos indicados na alínea II, corresponderá ao total do papel imune consumido, deduzida a quantidade do papel não imune acaso utilizado conjuntamente (alínea *e*).

§ 5.º A essa soma será permitido o acréscimo da taxa de tolerância, fixada pela Secretaria da Receita Federal, até 10%, correspondente, à tinta e à umidade.

Art. 8.º O descumprimento dos requisitos estabelecidos no Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, assim como dos indicados neste Decreto, sujeita as emprêsas beneficiárias da imunidade do papel com linha d'água às seguintes multas, sem prejuízo da ação penal cabível:

I — Utilização do papel em outro fim que não a produção de livro, jornal ou periódico: multa de 150% (cento e cinqüenta por cento) do valor do impôsto, adotando-se para o cálculo a maior alíquota do impôsto fixada para papel similar ou marcas d'água, destinado à impressão (Decreto-lei n.º 751, de 8 de agôsto de 1969, artigo 3.º);

II — Desvio, por qualquer forma, do papel importado, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos: multa de 150% (cento e cinqüenta por cento), calculada na forma do inciso anterior (Decreto-lei n.º 751, artigo 3.º);

III — Transferência, a terceiro, a qualquer título, de papel imune, sem prévia autorização da reparição fiscal: multa de 75% (setenta e cinco por cento) calculada na forma prevista no inciso I (Decreto-lei n.º 751, de 1969, artigo 3.º);

IV — Venda não faturada de sobras de papel não impresso: multa de 75% (setenta e cinco por cento) do impôsto calculado em conformidade com o disposto no inciso I (Decreto-lei n.º 751, de 1969, artigo 4.º, alínea *a*);

V — Venda de sobras de papel não impresso, salvo a editôras ou, como ma-

téria-prima, a fábricas: multa de 20% (vinte por cento) do impôsto, calculado com base no inciso I (Decreto-lei n.º 751, de 1959, artigo 4.º, alínea *b*);

VI — Registro ou comunicação à autoridade de tiragem maior que a real, acima de 0,5% (meio por cento) para periódicos e 0,2% (dois décimos por cento) para livros: multa de ..... NCr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos) (Decreto-lei n.º 751, de 1969, artigo 5.º);

VII — Descumprimento da obrigação a que alude o artigo 7.º do presente Dereto: multa de NCr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos) (Decreto número 751, de 1959, artigo 5.º);

VIII — Inexatidão das quantidades declaradas no faturamento do papel inutilizado: multa de NCr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos) (Decreto-lei n.º 751, de 1968, artigo 5.º);

IX — Infração ao presente Decreto, para a qual não seja prevista pena específica: multa de NCr$ 50,00 a ..... NCr$ 100,00 (cinqüenta a cem cruzeiros novos) Decreto-lei n.º 51 de 1969, artigo 5.º).

Art. 9.º No caso das editôras sem oficinas próprias, o contrôle da aplicação do papel será feito pela escrituração da gráfica contratada, sem prejuízo da responsabilidade das emprêsas titulares do papel.

Art. 10. Nenhcma emprêsa poderá manter o resgistro sem comprovar a destinação do papel adquirido no exercício anterior, na forma dêste Decreto.

Art. 11. As firmas que se utilizarem de papel imune ficam obrigadas a requerer ao Chefe da repartição fiscal, anualmente, até 31 de janeiro, a comprovação do emprêgo do papel importado no ano anterior.

§ 1.º Acompanhará o requerimento, relação com o número das declarações de importação ou processos de reconhecimento de imunidade.

§ 2.º As emprêsas localizadas fora da sede da repartição fiscal poderão enviar o requerimento por via postal, desde que o registrem até o dia determinado neste artigo.

§ 3.º O disposto neste artigo não impede que a fiscalização competente proceda de ofício, em qualquer época, ao exame da aplicação do papel imune.

Art. 12. Durante o mês de janeiro, enquanto não tiver sido utilizado o processo de renovação de registro na repartição fiscal, será facultada a aquisição ou importação de papel imune, mediante a assinatura de têrmo de responsabilidade provisório que responda pelo recolhimento imediato dos tributos que seriam devidos no caso não vir a ser renovado o registro.

Art. 13. Para gozar dos benefícios de que trata o inciso II do artigo 3.º, a emprêsa legalmente estabelecida no País, como representante de fábrica de papel sediada no exterior, dependerá de autorização do Ministro da Fazenda, renovável em cada exercício e cassável a seu juízo.

Parágrafo único. O gôzo do benefício fiscal a que se refere êste artigo dependerá, também, da assinatura de têrmo de responsabilidade para garantia do pagamento dos gravames devidos, no caso de infração legal ou regulamentar, obrigando-se a emprêsa:

a) a vender o papel despachado com imunidade exclusivamente às emprêsas jornalísticas ou editôras de que trata o inciso I do artigo 3.º do presente Decreto;

b) a manter em dia a escituração do estoque do total de papel e discriminar o fornecimento a cada emprêsa titular do benefício fiscal;

c) a enviar à repartição fiscal onde tiver registro, mensalmente, o demonstrativo de entrada, saída e saldo do papel em depósito, escriturado na forma do inciso anterior.

Art. 14. A Secretaria da Receita Federal baixará instruções complementares dêste Decreto, inclusive quanto a modelos de livros, documentário fiscal e forma de escrituração.

Art. 15. Êste Decreto entrará em vi-

gor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de janeiro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Antônio Delfim Netto.*

DECRETO N.º 66.204 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1970 *

Regulamenta o Fundo Especial para Calamidades Públicas — FUNCAP — e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o Decreto-lei n.º 950, de 13 de outubro de 1969, decreta:

Art. 1.º O Fundo Especial para Calamidades Públicas — FUNCAP — instituído pelo Decreto-lei n.º 950, de 13 de outubro de 1969,, destina-se, segundo o *Plano Nacional de Defesa Permanente Contra as Calamidades Públicas* a atender as populações atingidas pelas calamidades, quando reconhecidas oficialmente pelo Govêrno Federal.

Art. 2.º Para realização do objetivo a que se refere o artigo anterior o FUNCAP disporá dos seguintes recursos:

a) dotações orçamentárias da União e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

b) auxílios, doações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, destinados à assistência às populações atingidas por calamidades;

c) outros recursos eventuais.

Art. 3.º Os recursos do FUNCAP serão administrados por uma Junta Deliberativa, integrada pelos representantes dos Ministérios do Interior, da Fazenda e do Planejamento e Cooordenação Geral, indicados pelos respectivos Ministros e sob a presidência do primeiro.

Art. 4.º No caso de aplicação urgente de recursos financeiros para área atingida por calamidade pública, poderá o representante do Ministério do Interior autorizar despesas até 500 vêzes o maior salário-mínimo vigente no País, *ad referendum* da Junta Deliberativa, à qual será justificada a medida no prazo máximo de 72 horas.

Art. 5.º A movimentação dos recursos do FUNCAP será feita por ordem bancária ou emissão de cheques nominativos, assinados pelo representante do Ministério do Interior e pelo encarregado do setor financeiro, de acôrdo com o artigo 74, § 2.º do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 6.º A contabilização dos recursos do FUNCAP ficará a cargo do Serviço de Contabilidade e Orçamento do Departamento de Administração do Ministério do Interior.

Art. 7.º A fiscalização da aplicação dos recursos de que trata o artigo anterior caberá à Inspetoria-Geral de Finanças do Ministério do Interior.

Art. 8.º Os recursos do Fundo Especial para Calamidades Públicas — FUNCAP — serão depositados em conta especial no Banco do Brasil S.A.

Art. 9.º A Junta Deliberativa poderá aplicar ou adiantar recursos do FUNCAP aos dirigentes dos órgãos vinculados ao Ministério do Interior localizados nas áreas onde se positivem as situações caracterizadas como de emergência, especialmente na assistência às populações flageladas, desde que declarado oficialmente pelo Govêrno Federal o *estado de calamidade pública.*

Parágrafo único. O ressarcimento ao FUNCAP dos recursos a que se refere êste artigo será feito através do pedido de abertura de crédito extraordinário, nos têrmos do § 2.º do artigo 61 da Constituição Federal.

Art. 10. A Junta Deliberativa poderá autorizar, no início de cada exercício, a aplicação de até 5% dos recursos do FUNCAP para o custeio de cur-

* Publicado no *Diário Oficial* de 17 de fevereiro de 1970.

sos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal em assuntos de calamidade, para a elaboração de documentos e publicações de interêsse público, bem como para concessão de passagens e diárias a funcionários credenciados, em viagens a serviço.

Art. 11. Compete à Junta Deliberativa:

a) fixar métodos e critérios para utilização dos recursos do FUNCAP;

b) submeter à aprovação do Senhor Ministro do Interior os planos e programas de aplicação dos recursos, bem como a proposta do orçamento anual;

c) providenciar, através do Serviço de Contabilidade e Orçamento do Denistério do Interior, a contabilização das doações recebidas, inclusive as provenientes de entidades internacionais e estrangeiras;

d) estabelecer, mediante parecer técnico, os tetos e critérios para cada tipo de solicitação;

e) fixar o *quantum* necessário às despesas urgentes nos casos excepcionais e considerados de emergência, que deverá ficar sob a guarda e responsabilidade do representante do Ministério do Interior na Junta Deliberativa.

Parágrafo único. Compete ao Presidente da Junta Deliberativa:

a) presidir a todos os trabalhos e reuniões, bem como coordenar as atividades da Junta;

b) convocar reuniões ordinárias e as de carácter extraordinário;

c) sugerir as medidas a serem tomadas em auxílio às vítimas de catástrofes, nas fases de emergência e recuperação, bem como no período preventivo de uma calamidade;

d) propor aos demais membros da Junta o quantitativo a ser aplicado na área atingida pela calamidade publica.

Art. 12. A aplicação dos recursos do FUNCAP será efetuada segundo dispõe o Decreto-lei n.º 950, de 13 de outubro de 1960, e de acôrdo com as diretrizes contidas no "Plano Nacional de Defesa Permanente contra as Calamidades Públicas", especialmente para:

a) assistência direta ou indireta às populações atingidas por calamidade pública, para efeito de aquisição de medicamentos, alimentos, agasalhos e pagamento de transportes;

b) reembôlso de despesas com a preservação de vidas humanas, efetuadas por entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e socorros realizados na zona do flagelo, obedecendo às prescrições legais.

Parágrafo único. É vedado o emprêgo de recursos do FUNCAP na indenização ou reparação de bens materiais. Na eventualidade do Govêrno decidir arcar com tais despesas, estas correrão por conta de créditos especiais, solicitados pelo Ministério do Interior.

Art. 13. O Governador do Estado ou Território atingido por calamidades solicitará, através do Ministério do Interior, as medidas necessárias ao reconhecimento oficial daquêle Estado de emergência pelo Govêrno Federal, cabendo ao titular da Pasta apreciar a proposição e encaminhá-la, se fôr o caso, ao Presidente da República.

Art. 14. Êste Decreto entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Antônio Delfim Netto, Marcos Vinicius Pratini de Moraes, José Costa Cavalcanti.*